



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3286 - RJ (2023/0195148-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196
AGRAVADO : CATIA PECENE
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CASO INDIVIDUALIZADO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Na espécie, o provimento impugnado se refere a caso individualizado que não tem o condão de interferir na prestação dos serviços relacionados com o órgão de classe ora agravante.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3286 - RJ (2023/0195148-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196
AGRAVADO : CATIA PECENE
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CASO INDIVIDUALIZADO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Na espécie, o provimento impugnado se refere a caso individualizado que não tem o condão de interferir na prestação dos serviços relacionados com o órgão de classe ora agravante.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ contra decisão da Presidência desta Corte resumida nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Sustenta o agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão é manifestamente ilegítima e tautológica, causadora de lesão grave à ordem, à segurança e à

economia públicas.

Reitera, no mais, os argumentos lançados na exordial do pedido de contracautela, enfatizando que devem ser suspensos os efeitos do provimento que determinou a reintegração da servidora nos quadros funcionais do COREN/RJ.

Às fls. 1.167-1.169, a agravada apresenta impugnação, pleiteando o não acolhimento do recurso.

É o **relatório**.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum* recorrido.

Consoante já asseverado, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, não restou efetivamente evidenciada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses previstos na Lei n. 8.437/1992, porquanto não demonstrado de que forma a manutenção do julgado repercute na prestação do serviço de enfermagem à coletividade.

Com efeito, ao que se tem, o presente incidente se refere à causa em que um particular filiado ao Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do Rio de Janeiro discute com o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro sua demissão do cargo de Agente Administrativo.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de anulação do ato de demissão, tendo o respectivo Tribunal dado parcial provimento à apelação para, anulando a demissão, determinar a reintegração da servidora.

Vale dizer, o provimento impugnado se refere a caso individualizado que não tem o condão de interferir na prestação dos serviços relacionados com o órgão de classe ora agravante.

Sob essa perspectiva, tem-se que a insurgência impugna o mérito da discussão debatida na origem, qual seja, a lisura do ato de demissão da funcionária, o que basta para evidenciar seu caráter eminentemente recursal.

Ocorre, todavia, que a suspensão de liminar e de sentença é via excepcional, que não constitui sucedâneo de recurso apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.286 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0195148-4

Número de Origem:

00312858820184025108 312858820184025108

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : CATIA PECENE

ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196

AGRAVADO : CATIA PECENE

ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2023